



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13973.000150/00-96  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9101-001.523 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 21 de novembro de 2012  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

**Exercício: 2000**

**PRAZO HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO ANTERIORES A LEI 10.833/03.**

De acordo com o artigo 74, § 4º, da Lei 9.430/96, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa são considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo, sujeitando-se, portanto, inclusive à homologação tácita do § 5º do mesmo artigo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao Recurso Especial. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES – Presidente.

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonseca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Documento assinado e conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 09/0

4/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUN

IOR

Impresso em 11/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Recurso Especial de divergência (fls. 506/517) interposto pelo Contribuinte, com fundamento no artigo 37, § 2º, II do Decreto 70.235/76 e no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

O presente processo administrativo decorre de pedido de restituição de créditos decorrentes de Saldo negativo de IRPJ, CSLL e IRRF e compensação com débitos de CSLL e COFINS, conforme segue:

A DRF de Joinville/SC, às fls. 412/414, deferiu em parte os pedidos de restituição e, conseqüentemente, constatou que o crédito reconhecido foi insuficiente para a compensação da totalidade dos débitos pretendidos.

Procedeu-se, portanto, à cobrança do débito cuja compensação não foi

Data Protocolo	Tributo Crédito	Período Débito	Tributo Débito	Data ciência despacho
04/08/00	Saldo negativo IRPJ	04, 05 e 06/00	COFINS	25/06/06
20/10/00	Saldo negativo CSLL	09/00	COFINS	25/06/06
19/10/00	IRRF	08 e 09/00	COFINS	25/06/06
24/11/00	IRRF	05 a 11/00	CSLL	25/06/06
27/12/00	IRRF	10 e 11/00	COFINS	25/06/06

homologada, quais sejam: COFINS, período 04 e 07 a 11/2000, no montante de R\$ 48.429,07 e CSLL, período de 07 a 11/2000, no montante de R\$ 16.593,90.

Cientificado da decisão em 26/05/2006, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fl. 419) requerendo nova análise do pedido de restituição e compensação. Anexou à manifestação de inconformidade planilhas e cópias de documentos contábeis (fls. 410 a 454).

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a restituição e considerou não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada, nos termos da ementa abaixo:

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ.*

*O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.*

*COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL.*

*A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano- calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 476/487) afirmando a existência do direito ao crédito e, portanto, à restituição, bem como que os débitos não homologados (período 04 e 07 a 11/2000), objeto de cobrança, encontram-se extintos em virtude da homologação tácita da compensação efetuada e, isto porque, os pedidos foram todos entregues no ano de 2000 e a decisão só lhe foi cientificada em 26/05/2006, após o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e no art. 29 da IN SRF nº 600/2000.

Os membros da 4ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, rejeitaram a preliminar relativa à ocorrência da homologação tácita da compensação e, no mérito, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso do contribuinte.

O acórdão (nº 1401-00.115) proferido (fls. 507/519) foi assim ementado:

**COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. O disposto no § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, segundo o qual se considera homologada tacitamente a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito, aplica-se somente a partir de 30/10/2003.**

**RETENÇÃO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.**

**COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DA CSLL. A pessoa jurídica poderá compensar o valor de até 1/3 da COFINS efetivamente pago, relativo aos meses do ano-calendário, na apuração de 31/12/1999 (ajuste anual), sendo que o excesso não compensado no ajuste anual não poderá ser compensado e nem utilizado em períodos posteriores.**

O contribuinte apresentou Recurso Especial contra o acórdão nº 1401-00.115 insurgindo-se contra a parte que entendeu pela inoccorrência da homologação tácita dos pedidos de compensação.

Argumentou, em suas razões recursais, que não foi a Lei 9.430/96, a Lei 10.637/02 ou a Lei 10.833/03 que estabeleceram o prazo para a homologação do crédito tributário, mas sim o CTN, nos termos do artigo 150, § 4º (cinco anos).

Ademais, argumentou que as inovações do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 apenas consignaram aquilo que já dispunha o CTN, vigente na data de protocolo do pedido de compensação.

Destacou, ainda, a IN 460/2004, com as disposições mantidas na IN 600/2005 e plenamente vigentes de acordo com a IN 900/2008 que dispõe que para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.

Afirmou que o entendimento do acórdão recorrido diverge do entendimento de outras turmas deste Conselho e transcreveu a ementa do seguinte julgado:

***PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.***

***Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contados da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.***

***Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA VALE DO RIO DOCE ACORDAM os membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.***

**(Acórdão 103-23.373. Processo n. 10768.000149/2001-60).**

Concluiu, portanto, que no caso dos autos as compensações já foram tacitamente homologadas em vista do transcurso de mais de 5 (cinco) da data da entrega das declarações, razão pela qual deve ser reformada a decisão recorrida para que sejam consideradas homologadas tacitamente as compensações efetuadas, com fundamento no artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96.

Em sede de exame de admissibilidade foi dado seguimento ao recurso (fls. 550).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 555/560) por meio da qual alegou, em síntese, que não merece prosperar a tese que defende que, no caso dos autos, ocorreu a homologação tácita dos pedidos de compensação em razão do transcurso

do prazo de 5 anos nos termos do artigo 74, § 5º, da Lei 9.430/96, pois o dispositivo em questão somente foi introduzido na ordem jurídica com a publicação, em 31 de outubro de 2003, da Medida Provisória nº 135, de 20 de outubro de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.

Nesse ponto concluiu que o contribuinte pretende a aplicação retroativa do dispositivo em questão, tendo em vista que os pedidos de compensação foram apresentados em 2000, o que não é permitido nos termos do artigo 105 do CTN.

Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo contribuinte contra o acórdão nº 1401-00.115 para ter reconhecida a homologação tácita dos pedidos de compensação, com fundamento no artigo 74, § 5º da Lei 9.430/96.

O cerne da questão é a análise da aplicação do prazo para homologação dos pedidos de compensação efetuados antes da vigência da lei 10.833/03.

No presente caso os pedidos de compensação foram apresentados no ano de 2000 (entre os meses de agosto e dezembro) e o despacho decisório da Secretaria da Receita Federal foi proferido em 25/06/2006.

Sobre a compensação de tributos federais cumpre, primeiramente, uma breve análise do artigo 74 da Lei 9430/96 com as alterações decorrentes das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Lei 9430/96, por meio do artigo 74, passou a disciplinar a compensação, autorizando a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos pela Secretaria da Receita Federal para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Assim, inicialmente, a partir da edição da Lei 9.430/96, a compensação, sob o regime do art. 66 da Lei 8.383/91, fazia-se mediante indicação no campo próprio da DCTF.

Em tais casos, não cabia ao Fisco simplesmente ignorá-la como se o montante apurado do tributo não estivesse extinto pela compensação e o crédito tributário estivesse constituído. Cabia ao Fisco, glosar a compensação, intimando o contribuinte tal qual no rito previsto no Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal e, apenas em face da ausência de impugnação ou após a decisão contrária ao contribuinte quanto à impugnação, considerar o crédito em aberto e encaminhar a DCTF para inscrição em dívida ativa.

Nesse sentido foi editada a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que afastou qualquer dúvida acerca da necessidade de lançamento de ofício nos casos de compensação não-homologada e no artigo 90 dispôs:

*Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação, suspensão de exigibilidade, indevidos ou não-comprovados, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

A Lei 10.637/02 trouxe algumas importantes alterações ao artigo 74 da Lei 9430/96, dentre as quais podemos verificar a inclusão dos §§1º, 2º e 4º ao artigo. A inclusão dos citados parágrafos incluiu na lei o conceito de declaração de compensação, ou seja, a compensação não seria mais indicada por meio da DCTF, mas por meio próprio. Além disso, a compensação declarada à SRF passou a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. E, por fim, consignou-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa passariam a ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para todos os efeitos do artigo.

Portanto, a partir do início de vigência da Lei 10.637/2002 o lançamento dos débitos compensados indevidamente deixou de exigir o lançamento de ofício.

Posteriormente, a Lei 10.833/2003 trouxe outras alterações ao artigo, acrescentando, principalmente o §5º, por meio do qual foi estabelecido prazo de homologação (cinco anos) da compensação declarada pelo sujeito passivo.

Note-se que o mencionado §5º foi incluído no artigo 74 sem qualquer ressalva da lei. Se a intenção do legislador não fosse aplicá-lo a todo o disposto no artigo 74 teria expressamente formalizado a ressalva, ou, ainda, poderia incluir o prazo de homologação da compensação em artigo novo e não simplesmente incluí-lo na redação do artigo 74.

A atual redação do artigo 74 da Lei 9.430/96 é a que segue:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (A redação deste parágrafo foi dada pelo artigo 49 da Lei nº 10.637 de 30.12.2002).*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (...)*

Do artigo transcrito extrai-se que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. E, ainda, de acordo com o § 4º, tem-se que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação desde o seu protocolo para todos os efeitos do artigo.

Tendo em vista que o § 4º do art. 74 da Lei 9.430/96 previu que seriam considerados declaração de compensação os pedidos pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, como é o caso em análise, para todos os efeitos do artigo e, tendo em vista o § 5º, que estabeleceu o prazo de homologação da compensação declarada pelo contribuinte, também sem qualquer ressalva, tem-se que no caso dos autos houve a homologação tácita da compensação

Cumprido esclarecer, ainda, que a alegação da Fazenda Nacional em contrarrazões ao Recurso Especial no sentido de que no caso dos autos não ocorreu a homologação tácita dos pedidos de compensação, pois o § 5º somente foi incluído no artigo 74 da lei 9430/96 em 31 de outubro de 2003, não merece prosperar, pois cria espécie de homologação sem prazo de pedido de compensação protocolado antes de 31.10.2003, senão vejamos.

Após o início da vigência da Lei 10.637/2002 os pedidos de compensação passaram a ter caráter de confissão de dívida, dispensando o lançamento de ofício. A lei determinou que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, aplicando-se a tese da Fazenda Nacional de que o prazo do § 5º do artigo 74 da Lei 9430/96 somente seria aplicável a partir de 10/2003, estaríamos, de fato, diante de ausência de prazo para a homologação da compensação protocolada antes de 31.10.2003.

Tal conclusão vai de encontro a todo o sistema tributário nacional, pois as normas que regem a tributação impõem limites temporais para o exercício de todos os direitos e deveres no mundo tributário. Há limite temporal tanto para a constituição do crédito quanto para a sua restituição; há prazos para o cumprimento das obrigações acessórias, para o exercício do contraditório e da ampla defesa, para o procedimento administrativo de fiscalização, para a guarda de documentos.

Admitir a ausência de prazo para homologação no presente caso é criar exceção por interpretação, a qual fere o arcabouço do sistema legal tributário, que elege o limite temporal como pilar para a sustentação da segurança jurídica.

No mesmo sentido é a posição do STJ (Resp 1.240.110 – PR):

*TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.*

*1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei no 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.*

*2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).*

*3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.*

*4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.*

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4o, do CTN, e art. 74, §§ 2o, 4o e 5o, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Especial do Contribuinte.

*(documento assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator